



Cédula de Produto Rural

e as principais alterações promovidas pela
Lei nº 13.986/2020 (Nova Lei do Agro)



LUCHESEI
ADVOGADOS

Sumário

Considerações Iniciais	03
Definição de Produto Rural	04
Emissores Autorizados	05
Título Escritural ou Cartular.....	06
Garantias	07
CPR-F corrigida pela variação cambial	09
Registro e/ou depósito das CPR e de suas garantias ...	10
Considerações Finais.....	12

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Cédula de Produto Rural (CPR) pode ser entendida como o marco inicial do desenvolvimento do sistema de financiamento privado. Criada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, a CPR é, nos termos do artigo 1º da referida lei, representativa da promessa de entrega de produtos rurais. Assim, em seu vencimento, pode o titular da CPR exigir do seu emitente (devedor) a entrega de produto na quantidade e na qualidade estabelecidas.

Com o advento da Lei nº 10.200/01, passou a ser de duas espécies: a de produto, que instrumentaliza um contrato de compra e venda sendo pactuado pagamento à vista; e a financeira, que materializa, por sua vez, um contrato de mútuo. Ambas as modalidades podem ser emitidas com ou sem garantia.

Recentemente, a Lei nº 8.929/1994 sofreu profundas e importantes modificações com a publicação, em 07.04.2020, da Lei nº 13.986 (Nova Lei do Agro). Essas alterações vão de encontro a um anseio do setor agrícola no sentido de fomentar o mercado de crédito no agronegócio brasileiro, com grande foco no aumento de acesso ao crédito por produtores rurais, cooperativas e demais associações voltadas para o setor, facilitando a realização de investimentos por meio de financiamentos locais ou estrangeiros.

Neste trabalho vamos identificar cada uma das alterações trazidas pela Lei e anexo apresentaremos a consolidação da Lei 8.929/94 – como era e como ficou - para facilitar o estudo.



DEFINIÇÃO DE PRODUTO RURAL

A nova Lei do Agro trouxe maior segurança com a definição do que vem a ser produto rural para os efeitos da lei, de forma a se ter mais clareza sobre quais produtos podem estar vinculados a uma CPR ou CPR-F. Nesse sentido, são produtos rurais aqueles obtidos nas seguintes atividades:

- agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou à primeira industrialização;
- relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

Vale dizer que, em grande medida, na prática a ampliação dos produtos rurais em cédulas de produto rural já ocorria. Assim, o legislador acabou por positivar os costumes já permeados pelo cotidiano das práticas comerciais.

EMISSORES AUTORIZADOS



A Lei nº 13.986/2020 definiu de forma mais precisa quais pessoas estão autorizadas a emitir CPR e CPR-F, a saber:

- produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais;
- pessoas naturais ou jurídicas não elencadas no item acima que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais.

A ampliação do rol dos emitentes sempre foi defendida pelo complexo agroindustrial, pois o intuito do legislador, desde a origem, foi possibilitar o maior número de participantes exatamente com o intuito de obter mais investidores, com fomento abrangente, sem impor restrições desnecessárias.

TÍTULO ESCRITURAL OU CARTULAR

Com a promulgação da nova Lei do Agro, tanto as CPRs quanto as CPRFs podem ser emitidas de forma cartular ou escritural, sendo que, em ambos os casos, passou a ser expressamente permitida a assinatura eletrônica dos títulos. Considerando o grande desafio logístico enfrentado no setor, essa medida tende a facilitar e dinamizar a formalização dos títulos, algo que é extremamente positivo para operações que requerem uma estrutura operacional de formalização robusta.



GARANTIAS

A Nova Lei do Agro trouxe previsão expressa sobre a possibilidade de qualquer tipo de garantia cedular além do penhor, hipoteca, alienação fiduciária. Especial destaque aqui para a possibilidade de constituição de patrimônio de afetação como garantia na CPR.

Alienação Fiduciária - alterações importantes

A Lei nº 13.986/2020 também reconheceu a possibilidade de constituição de alienação fiduciária sobre produtos agropecuários e de seus subprodutos, sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não. Esse ajuste trouxe mais segurança jurídica para a utilização desse tipo de garantia em operações de crédito, podendo resultar em redução nos custos de captação de crédito para os partícipes da atividade em geral.

Essa alteração permitirá, por exemplo, a alienação fiduciária de grãos e do estoque. A tendência é aumentar a procura por essa garantia em detrimento do penhor que é usualmente utilizado já que, ao menos em tese, esses bens não sofrerão os efeitos da recuperação

judicial e da falência e, além disso, tem procedimento executório mais célere (execução extrajudicial).

Há desafio na operacionalização da garantia especialmente em relação às certidões prévias para viabilizá-la, já que a alienação fiduciária de bens móveis era procedimento pouco utilizado pelos Registros de Títulos e Documentos. Todavia os custos de registro da CPR com garantia de alienação fiduciária tendem a ser menores, já que não há mais necessidade de registro do título no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, sendo necessário apenas o registro da garantia no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do emitente do título.

Essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária

O emitente da CPR pode prestar, eventualmente, no momento da emissão do título, informações sobre a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, caracterizando como estelionato declarações inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como dos bens oferecidos em garantia da CPR.

Os bens oferecidos em alienação fiduciária, em tese, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e da falência, exceção feita àqueles considerados essenciais à atividade do devedor.

A Lei do Agro enfrentou a questão da essencialidade dos bens ao determinar que essa essencialidade pode eventualmente constar da cédula no momento da emissão.

A recomendação mais adequada àqueles que vierem a receber um título de crédito com tal garantia nele constituída é no sentido de que façam constar, quando possível, a informação de que o bem em garantia não é essencial à atividade do emitente. Assim, a despeito de eventuais discussões judiciais futuras, o argumento por parte do emitente em sentido contrário perderá a força e dará mais segurança jurídica ao credor.



CPR-F CORRIGIDA PELA VARIAÇÃO CAMBIAL



A alteração visa esclarecer algumas disposições sobre o tema especialmente para dar maior segurança jurídica às operações já realizadas no setor e, ainda, atrair investidores estrangeiros na tentativa de fomentar o mercado de crédito do agronegócio.

Atualmente, não há qualquer óbice para emissão de CPR-F com esse tipo de cláusula, o que já é permitido desde a promulgação da Lei do Agro.

Todavia, a Lei nº 13.986/2020 delegou poderes ao Conselho Monetário Nacional para eventualmente estabelecer outras condições para a emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial.

COMO SERÁ FEITO O REGISTRO E/OU DEPÓSITO DAS CPR E DE SUAS GARANTIAS?

Registro e/ou depósito do título nas centrais registradoras

Dentre as mudanças trazidas pela nova lei, está a dispensa do registro do título no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente. Em contrapartida a nova Lei do Agro tornou obrigatório, a partir de 01.01.2021, para fins de validade e eficácia do título, o registro ou depósito da CPRs, bem como seus eventuais aditamentos, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

O registro ou depósito deverá ser realizado em até dez dias úteis da data de emissão ou aditamento.

O Conselho Monetário Nacional poderá dispensar a necessidade de registro ou depósito mencionado acima com base no valor, forma de liquidação e característica do emissor da CPR, observado que tal dispensa não valerá para CPR emitida após 31 de dezembro de 2023.

Registro das garantias

As hipotecas, penhores rurais e alienações fiduciárias sobre bens imóveis que garantam as CPR continuarão a ser registrados em cartórios de registro de imóveis do local onde se encontram os bens dados em garantia. A alienação fiduciária sobre bem móvel continuará sendo averbada no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do emitente da CPR.

Esse registro deve ocorrer no prazo de três dias úteis, contados da apresentação do título.

Como operacionalizar os registros em tempo hábil?

Hoje o registro ou depósito nas centrais registradoras é requisito de validade e eficácia da CPR. Antigamente o registro no cartório de registro de imóveis tinha apenas efeito contra terceiros, mas o título tinha validade mesmo sem o registro.

O grande desafio dos emitentes da CPR será operacionalizar os registros do título e da garantia nos prazos definidos na lei, quais sejam, 10 dias da emissão do título nas centrais registradoras e 3 dias da apresentação do título junto ao cartório para registro da garantia.

É sabido que esse prazo junto aos cartórios nem sempre é cumprido pois pode haver exigências, por exemplo. Nesse caso, pelo menos até que exista algum regulamento específico sobre a operacionalização desses registros, é recomendado que o emitente providencie simultaneamente o registro e/ ou depósito do título junto às centrais, bem como o registro da garantia junto aos cartórios. Ainda que aconteça alguma demora no registro da garantia, o título será registrado e considerado válido e eficaz nos termos da lei, bastando que o emitente, posteriormente ao registro da garantia, informe as centrais sobre tal fato relacionando-o à respectiva CPR.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019 (MP do Agro), agora convertida na Lei nº 13.986/2020, de 07 de abril de 2020 (Nova Lei do Agro), trouxe novidades para o agronegócio no sentido de fomentar o crédito privado ao setor, por meio da criação de novos títulos de crédito e garantias mais robustas, de modo a conferir maior segurança ao credor tornando consequentemente o crédito mais acessível. As alterações promovidas com relação à CPR e suas garantias foram muito bem vindas pelo setor pois trazem maior liberdade de contratação de financiamento e maior segurança jurídica ao concedente de crédito, deixando o caminho menos oneroso e mais transparente.

Este material foi produzido pelo escritório Luchesi Advogados e não tem a pretensão de esgotar o tema, mas convidar todos ao debate e à troca de experiências sobre o assunto.



LUCHESI ADVOGADOS



SÃO PAULO

Avenida Francisco Matarazzo, 1500
16º andar - Torre New York
CEP: 05001-100

T.: (11) 3662-4333 / 3664-3464
luchesiadv@luchesiadv.com.br
luchesiadv.com.br